



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 34.480/2018-e

PARECER N.º 754/2019–G3P

**EMENTA:** Tomada de Contas Anual. Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal – FDDC/DF. Exercício de 2017. Análise inicial. Impropriedades destacadas pelo Órgão de Controle Interno. Ocorrências de natureza formal capazes de macular a gestão dos dirigentes do FAE/DF no período em exame. Instrução pugna pelo julgamento das contas regulares com ressalvas. Parecer convergente do Ministério Público de Contas.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal – FDDC/DF, referente ao exercício financeiro de 2017, cuja gestão, nos termos do §2º do art. 5º do Decreto n.º 22.348/2001, acrescido pelo Decreto n.º 35.624/2014, é afeta ao titular do PROCON/DF, no caso a **Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira**, à época destas contas anuais, conforme sintetizado à fl. 01 da Informação n.º 103/2019 – SECONT/1ª DICONT (e-DOC 789CB7E0-e; Peça n.º 25)<sup>1</sup>.

2. O **Relatório Conclusivo do Organizador das Contas** (e-DOC F9D67415-e; Peça n.º 14) não apontou a existência de impropriedades na gestão do FDDC/DF em 2017, enquanto o **Relatório Contábil Anual – Exercício 2017** (e-DOC 44B21D6E-e; Peça n.º 07) identificou divergências em alguns registros do ativo (**Item 1 – Saldos a Regularizar**) e do passivo (**Item 2 – Obrigações pendentes de regularização**), ocorrências que, no entendimento do Órgão de Controle Interno, têm condão de repercutir como ressalvas às contas anuais da **Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira**.

3. O Órgão de Controle Interno, por sua vez, mediante **Relatório de Contas n.º 40/2018–DIGOVC/COIPP/COGEI/SUBCCI/CGDF** (e-DOC 97DF61C-e; Peça n.º 16), considerou **médias** as falhas do **subitem 2.1 – Programas de Trabalho Sem Execução; 1.3 – Baixa Execução dos Programas de Trabalho**, bem como as impropriedades contábeis apontadas nos **itens 1 – Saldos a Regularizar e 2 – Obrigações pendentes de regularização** do **Relatório Contábil Anual – Exercício 2017** (Peça n.º 07), emitindo, em consequência, o **Certificado de Auditoria n.º 40/2018–COMITÊ/SUBCCI/CGDF** (e-DOC 9D4D7820-e; Peça n.º 18), pugnando pela **regularidade das contas com ressalvas**.

4. Ao examinar os apontamentos do Órgão de Controle Interno, a Unidade Técnica, em apertada síntese, concordou com a aposição de ressalvas às contas anuais da **Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira** em razão das falhas e impropriedades indicadas no parágrafo anterior, em face da natureza formal das ocorrências ali relatadas, entendendo, ainda, que o Tribunal deve recomendar aos gestores do FDDC/DF que evitem

<sup>1</sup> **Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira**, Presidente do Conselho de Administração do FDDC/DF e Gestora do Fundo, de 01.01.2017 a 31.12.2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

esforços no sentido de executar despesas na atividade fim para a qual o Fundo fora criado, cujo acompanhamento para verificar se as medidas porventura adotadas surtiram efeito será realizado nas contas subsequentes, conforme preconizado na Decisão n.º 1.046/2016<sup>2</sup>.

5. Assinalou que não consta dos autos manifestação da Coordenação Geral de Patrimônio ou do Almoxarifado, posto que o FDDC/DF não apresentou bens móveis e imóveis a inventariar em 2017, haja vista o patrimônio daquele Fundo estar atrelado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, unidade orgânica ao qual estava vinculado, conforme se verifica nas declarações acostadas aos autos (e-DOC 41E25A70-e e 98C4197D-e; Peças n.º 01 e n.º 03, respectivamente).

6. Destacou a inexistência de processos em tramitação na Corte de Contas cujos deslindes pudessem influenciar no julgamento da gestão da FDDC/DF relativa ao exercício financeiro de 2017, registrando que, em consulta ao Sistema de Processo Eletrônico e-TCDF, não foram constatados processos capazes de influenciar no julgamento da gestão do FDDC/DF de 2017.

7. Por fim, ressaltou que as contas anuais relativas ao exercício de 2014 (Processo n.º 28.223/2015) aguardam a realização de audiência (Decisão n.º 3.349/2018); enquanto as contas de 2015 (Processo n.º 23.794/2017-e) foram julgadas regulares com ressalvas (Decisão n.º 5.919/2017) e as de 2016 (Processo n.º 34.537/2018-e) se encontram em análise inicial.

8. Assim sendo, concluiu suas considerações sugerindo ao eg. Plenário que julgue **regulares com ressalvas** as contas da **Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira**, Presidente do Conselho de Administração do FDDC/DF, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, em razão da falha objeto do **subitem 2.1 – Programas de Trabalho Sem Execução do Relatório de Contas n.º 40/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF (Peça n.º 16)**; bem como pelas impropriedades indicadas nos **itens 1 – Saldos a Regularizar e 2 – Obrigações pendentes de regularização do Relatório Contábil Anual – Exercício 2017 (Peça n.º 07)**, dando-lhes a devida quitação, conforme sugestões formuladas às fls. 05/06 da **Informação n.º 103/2019 – SECONT/1ª DICONT (Peça n.º 25)**.

9. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, por força do **Despacho S/N - SECONT (e-DOC CE266BCB-e; Peça n.º 28)**, passo a examinar o mérito das presentes contas, ressaltando, de antemão, que as análises e conclusões emitidas pela Unidade Técnica não são merecedoras de reparos, porquanto em conformidade com o entendimento deste representante ministerial, não havendo questões em exame no âmbito da Corte de Contas cujo resultado pode repercutir no julgamento das presentes contas anuais.

10. Não é demais registrar que o Tribunal, ao analisar as contas anuais dos agentes públicos, julga a gestão dos gestores durante determinado exercício. Examina os fatos ocorridos em período de tempo delimitado, realizando juízo de valor sobre as falhas eventualmente apuradas. Caso entenda sejam todas de caráter meramente formal, as contas serão regulares com ressalva. Ao contrário, verificando tratar-se de irregularidades de

<sup>2</sup> **Decisão n.º 1.046/2016** (Processo n.º 26.102/14): “(...) II – determinar aos responsáveis do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente que: (...)”

b) **evidem esforços para executar despesas na atividade fim para a qual o Fundo fora criado, devendo esta Corte acompanhar, nas futuras contas, se tais medidas surtiram efeito; (...)**” (grifo da Unidade Técnica).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

natureza grave, julgam-se as contas irregulares, aplicando-se a sanção respectiva aos responsáveis. Caso tenha sido verificado débito na gestão, condenam-se os responsáveis ao ressarcimento, cabendo, ainda, a irregularidade das contas.

11. No caso vertente, as falhas e impropriedades apontadas no **Relatório de Contas n.º 40/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF (Peça n.º 16)** e no **Relatório Contábil Anual – Exercício 2017 (Peça n.º 07)** são de natureza meramente formais, revelando inconsistências nos processos de planejamento orçamentário do FDDC/DF, caracterizadas na inclusão de programas de trabalho sem os elementos técnicos necessários à execução – *Projeto Básico, Termo de Referência, etc.* (**subitem 2.1 da Peça n.º 16**); bem assim nos registros contábeis daquele jurisdicionado (**itens 1 e 2 da Peça n.º 07**), evidenciando fragilidade nos procedimentos operacionais e atos administrativos internos do Fundo, devendo as inconformidades identificadas repercutirem como ressalvas às contas da **Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira**, Presidente do Conselho de Administração e Gestora do FDDC/DF, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017.

12. Conforme consignado no **Relatório de Contas n.º 40/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF**, apesar de **22,0%** da Despesa Autorizada ter sido empenhada, **60,0%** dos Programas de Trabalho – PTs finalizaram o exercício de 2017 sem empenhos, evidenciando sérias deficiências no processo de planejamento orçamentário do FDDC/DF, fato que levou o Órgão de Controle Interno a recomendar àquele Fundo que reavaliasse o seu processo de planejamento orçamentário com vistas a não incluir Programas de Trabalho sem os elementos técnicos necessários à sua execução, de forma a evitar desperdícios orçamentários decorrentes da manutenção de dotação sem o empenho correspondente.

13. No mesmo sentido, as divergências constatadas nos registros contábeis das contas do ativo (**Conta Contábil n.º 123110806 – Aparelhos e Equipamentos de Comunicação** e **Conta Contábil n.º 123110842 – Mobiliário em Geral**) e do passivo (**Conta Contábil n.º 218924004 – Repasse a Maior a Devolver** e **Restos a Pagar Processados e Não Processados**), pendentes de regularização ao final do exercício de 2017, também se revelam de natureza meramente formais, tendo a Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal recomendado ao FDDC/DF o fiel cumprimento das normas legais pertinentes à matéria para manter a eficiência e eficácia da execução contábil, financeira e patrimonial daquele Fundo.

14. Diante do exposto, este representante do **Parquet** especializado pugna pelo acolhimento das análises e sugestões ofertadas pela Unidade Técnica no sentido de que o eg. Plenário:

- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal – FDDC/DF, referente ao exercício financeiro de 2017;
- II. julgue, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, **regulares com ressalvas** as contas da **Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira**, Presidente do Conselho de Administração do FDDC/DF e Gestora do Fundo, de 01.01.2017 a 31.12.2017, em face da falha objeto do **subitem 2.1 – Programas de Trabalho Sem Execução** do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Relatório de Contas n.º 40/2018 – DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF (e-DOC 97DF61C-e; Peça n.º 16);** bem como pelas impropriedades indicadas nos **itens 1 – Saldos a Regularizar** e **2 – Obrigações pendentes de regularização do Relatório Contábil Anual – Exercício 2017 (e-DOC 44B21D6E-e; Peça n.º 07);**

- III. em conformidade com o art. 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considere quites com o erário a gestora responsável indicada no item anterior, no que tange ao objeto da presente TCA;
- IV. determine aos atuais gestores do FDDC/DF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 1/1994;
- V. ordene aos gestores do FDDC/DF que, nas futuras tomadas de contas anuais, evitem esforços no sentido de executar despesas na atividade fim para a qual o Fundo fora criado, caso não tenham feito, devendo esta Corte acompanhar, nas contas futuras, se tais medidas surtiram efeito, com esteio na Decisão n.º 1.046/2016;
- VI. autorize:
- a) o arquivamento dos presentes autos;
  - b) o retorno à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

É o parecer.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador***